



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085778 - BA (2026/0125927-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MATEUS SANTOS CAETANO CERQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS FELIPE CARVALHO SANTANA - BA081827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM *WRIT* ORIGINÁRIO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. INVIABILIDADE DE SUPERAR O VERBETE SUMULAR. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL E LAUDO DE LESÕES CORPORAIS. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 159, *CAPUT*, DO CP) E PORTE DE MUNIÇÃO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de decisão monocrática do Tribunal de origem que negara a tutela de urgência, situação que atrai a incidência do óbice da Súmula 691/STF, cuja superação exige teratologia ou ilegalidade manifesta, não evidenciadas no caso.

2. A alegação de violência policial, ainda que acompanhada de laudo de lesões corporais, não é suficiente, de plano, para afastar o verbeito sumular, por demandar exame específico e aprofundado pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamentação concreta na garantia da ordem pública, destacando-se a materialidade e os indícios robustos de autoria, a gravidade concreta da conduta e o *modus operandi*: extorsão mediante sequestro, crime hediondo, em concurso de agentes, com emprego de extrema violência; a vítima foi privada de liberdade por horas, mantida em matagal, algemada e agredida com coronhadas, chutes e tapas, sob constante ameaça de morte; risco de reiteração delitiva evidenciado por outras ações penais em curso.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085778 - BA(2026/0125927-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MATEUS SANTOS CAETANO CERQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS FELIPE CARVALHO SANTANA - BA081827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM *WRIT* ORIGINÁRIO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. INVIABILIDADE DE SUPERAR O VERBETE SUMULAR. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL E LAUDO DE LESÕES CORPORAIS. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 159, *CAPUT*, DO CP) E PORTE DE MUNIÇÃO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de decisão monocrática do Tribunal de origem que negara a tutela de urgência, situação que atrai a incidência do óbice da Súmula 691/STF, cuja superação exige teratologia ou ilegalidade manifesta, não evidenciadas no caso.

2. A alegação de violência policial, ainda que acompanhada de laudo de lesões corporais, não é suficiente, de plano, para afastar o verbeito sumular, por demandar exame específico e aprofundado pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamentação concreta na garantia da ordem pública, destacando-se a materialidade e os indícios robustos de autoria, a gravidade concreta da conduta e o *modus operandi*: extorsão mediante sequestro, crime hediondo, em concurso de agentes, com emprego de extrema violência; a vítima foi privada de liberdade por horas, mantida em matagal, algemada e agredida com coronhadas, chutes e tapas, sob constante ameaça de morte; risco de reiteração delitiva evidenciado por outras ações penais em curso.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS SANTOS CAETANO CERQUEIRA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8020949-83.2026.8.05.0000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante, posteriormente convertida a prisão em preventiva, em razão da suposta prática dos delitos previstos no art. 159, *caput*, do Código Penal e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, cuja liminar foi indeferida no HC n. 8020949-83.2026.8.05.0000 (e-STJ fls. 14/18).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando constrangimento ilegal decorrente de flagrante contaminado por violência policial não justificada, comprovada por laudo de lesões corporais que indicaria escoriações nos punhos e ferimento na mão, sem registro de resistência do agravante. Sustentou negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento, na audiência de custódia e na decisão de primeiro grau, do pedido de relaxamento fundado na violência policial, com fundamentação genérica, além de deficiência da decisão de prisão preventiva por invocar a ordem pública sem análise concreta dos elementos do caso. Defendeu a inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP e a suficiência de medidas cautelares diversas, bem como a fragilidade probatória e a necessidade de exclusão de provas ilícitas, pugnando pelo relaxamento da prisão em flagrante e, subsidiariamente, pela revogação da preventiva com aplicação de cautelares alternativas.

O *writ* foi indeferido liminarmente pela decisão ora agravada, que aplicou o enunciado da Súmula n. 691 do STF, por entender ausente excepcionalidade que justificasse a intervenção antecipada desta Corte antes do julgamento de mérito pelo Tribunal de origem. Foram citados julgados no sentido de que não se admite *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *mandamus* anterior, salvo flagrante ilegalidade, o que não se verificou na espécie.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que há situação excepcionalíssima apta a superar a Súmula n. 691 do STF, porquanto o constrangimento ilegal seria manifesto e documentalmente comprovado.

Aduz que a ilegalidade é patente, à vista de prova pericial oficial que registra escoriações nos punhos e ferimento na mão, compatíveis com agressão física, sem justificativa estatal, evidenciando possível violência institucional e contaminando a legalidade do flagrante desde sua origem.

Sustenta que não se trata de mera reavaliação dos requisitos da preventiva, mas de questionamento da própria legalidade do flagrante, reforçado por omissão judicial no enfrentamento do tema.

Defende que a manutenção da decisão agravada implica convalidação de prisão potencialmente viciada por violência estatal, em afronta às garantias dos incisos III e LXV do art. 5º da Constituição.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada para afastar o óbice sumular e conhecer do *writ*. Pugna, subsidiariamente, pela submissão do agravo a julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

O agravante sustenta a superação do verbete 691 do STF em razão de suposta flagrante ilegalidade evidenciada por laudo oficial que registra escoriações nos punhos e ferimento na mão, alegando contaminação da legalidade do flagrante e negativa de prestação jurisdicional pelo não enfrentamento específico do tema. Assevera, ainda, insuficiência da fundamentação da prisão preventiva e adequação de medidas cautelares alternativas, com pedido de afastamento de provas ilícitas.

A tese, contudo, não procede.

O óbice da Súmula 691/STF incide quando se impetra *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* ainda pendente de julgamento no Tribunal de origem. A mitigação dessa orientação, segundo a própria decisão agravada, demanda situação teratológica ou ilegalidade manifesta, hipótese não caracterizada à luz dos elementos apresentados.

O ato coator, ao indeferir a liminar, delineou os parâmetros de análise sumária e registrou a inexistência de *fumus boni iuris*, consignando que o Juízo de origem homologou o auto de prisão em flagrante e converteu a custódia em preventiva com fundamentação concreta na garantia da ordem pública, destacando materialidade, indícios robustos de autoria e gravidade concreta da conduta. Eis os trechos da decisão estadual (e-STJ fls. 16/17):

Por outro lado, o segundo é o iminente perigo em se aguardar o desfecho do processo ou da respectiva ação autônoma para garantir a ordem pleiteada, sob pena de tornar gravemente danoso o suposto constrangimento ilegal, ou até irreparável. A esse entendimento, observa-se, numa análise sumária dos presentes autos, não se verifica, de plano, o preenchimento do primeiro

requisito, qual seja, o fumus boni iuris, tendo em vista que inexiste a prova inequívoca do quanto alegado na exordial.

In casu, ainda que numa análise perfunctória, aparentemente, não se constata qualquer irregularidade nos autos. Isso porque a decisão impugnada homologou o Auto de Prisão em Flagrante à luz do art. 310 do CPP, conforme se afere nas informações prestadas (ID Nº 102497606), bem como assentou a concreta fundamentação da decretação da segregação cautelar, tendo em vista que expressa, de forma evidente e cristalina, a sua necessidade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, como se constata dos trechos do decisum combatido a seguir transcritos:

“[...]A decretação da prisão preventiva exige a presença do fumus comissi delicti (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) e do periculum libertatis (perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado), conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal. O fumus comissi delicti está devidamente comprovado. A materialidade dos delitos de extorsão mediante sequestro e porte ilegal de munição está evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (ID 548426143), pelo auto de exibição e apreensão das munições e dos bens da vítima (ID 548287325 - pág. 18) e pelas declarações consistentes prestadas na fase policial. Os indícios de autoria em relação a MATEUS SANTOS CAETANO CERQUEIRA são robustos. Ele foi reconhecido pela vítima como o indivíduo que portava a arma de fogo, comandava a ação e tentou realizar as transferências financeiras (ID 548287325 - pág. 22-23). Além disso, foi capturado em flagrante na posse de objetos pertencentes à vítima e das munições (ID 548287325 - pág. 13-14). O periculum libertatis, por sua vez, está presente na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva. A gravidade concreta do crime é inquestionável. Trata-se de extorsão mediante sequestro, crime hediondo, praticado em concurso de agentes e com emprego de extrema violência. A vítima foi privada de sua liberdade por horas, mantida em um matagal, algemada e agredida com coronhadas, chutes e tapas, sob constante ameaça de morte (ID 548287325 - pág. 22 23). O modus operandi revela a periculosidade acentuada do flagranteado e seus comparsas, que demonstraram audácia e total desprezo pela integridade física e psicológica da vítima. O risco de reiteração criminosa é igualmente evidente. A consulta aos sistemas processuais (ID 548423626) demonstra que o flagranteado responde a outras ações penais por crimes graves, como receptação (processo nº 8168725 21.2025.8.05.0001) e, notadamente, por integrar organização criminosa, tráfico de drogas, posse de arma de fogo e sequestro (processo nº 8039837- 34.2025.8.05.0001). Tais registros indicam que a liberdade de MATEUS SANTOS CAETANO CERQUEIRA representa um perigo real e iminente à sociedade, sendo a custódia cautelar a única medida capaz de interromper essa trajetória delitiva. Por fim, diante da gravidade dos fatos, da violência

empregada e do histórico criminal do flagranteado, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se absolutamente inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312 do Código de Processo Penal: HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de MATEUS SANTOS CAETANO CERQUEIRA. CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública [...].”

Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, ao menos nesta fase cognitiva, ENTENDE-SE COMO INVIÁVEL A SUA SUBSTITUIÇÃO E CONSEQUENTE SOLTURA DO PACIENTE, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito.

À vista desse panorama, não se identifica ilegalidade patente ou teratologia que autorize o afastamento da Súmula 691/STF. As alegações relativas à suposta violência policial, embora suscitadas, demandam apreciação específica pelo Tribunal *a quo* no mérito do *habeas corpus* originário, inclusive quanto aos reflexos sobre a higidez do flagrante, eventual exclusão de provas e adequação da custódia cautelar. Antecipar esse exame configuraria indevida supressão de instância.

A mera referência a laudo de lesões corporais não é suficiente, de plano, para caracterizar a excepcionalidade requerida, sobretudo diante da decisão estadual que destacou elementos concretos de materialidade, indícios de autoria e periculosidade, justificando a preventiva. A aferição sobre o alegado vício do flagrante e seus desdobramentos deverá ser realizada na instância própria, com o contraditório e a instrução adequados.

As demais teses de mérito — negativa de prestação jurisdicional, deficiência de fundamentação da preventiva, suficiência de cautelares diversas e exclusão de provas — igualmente se inserem no âmbito do controle a ser exercido pelo Tribunal de origem no julgamento do *writ* local, não havendo razão jurídica para a mitigação do verbete sumular no caso concreto.

Registre-se que a prisão preventivamente, aparentemente, está amparada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta (*modus operandi* revela periculosidade acentuada) e do risco de reiteração delitiva (o agravante responde a outras ações penais).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.778 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0125927-2

Número de Origem:
80209498320268050000 80449538420268050001

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS FELIPE CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : MARCOS FELIPE CARVALHO SANTANA - BA081827

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : MATEUS SANTOS CAETANO CERQUEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO
MEDIANTE SEQUESTRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS SANTOS CAETANO CERQUEIRA (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS FELIPE CARVALHO SANTANA - BA081827

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026